



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005992-32.2023.8.19.0033

APELANTE: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

APELADO: MARIO BROCHINI JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Miguel Pereira. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Crédito tributário relativo aos exercícios de 2018 a 2022. Extinção do processo, por abandono da causa, com fulcro no artigo, 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Inconformismo do exequente. A intimação do Município deve ser realizada perante o órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial. Artigo 269, § 3.º, do Código de Processo Civil. Apesar da intimação pelo portal eletrônico para a Fazenda Pública encontrar previsão no artigo 246, § 1.º, da norma processual civil e no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sendo





PODER JUDICIÁRIO

considerada pessoal para todos os efeitos legais, o referido ato judicial foi direcionado à Prefeitura e ao município e não à sua Procuradoria. Assim, não se verifica o cumprimento das normas que regem a matéria. Precedentes desta Câmara. Anulação do *decisum* que se impõe. **Provimento do apelo do exequente**, para o fim de cassar a sentença e determinar que a execução prossiga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0005992-32.2023.8.19.0033, em que é apelante o *MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA* e é apelado *MARIO BROCHINI JUNIOR*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Execução Fiscal*, proposta pelo *Município de Miguel Pereira* em face de *Mario Brochini Junior*, por meio da qual objetivou a satisfação do crédito de IPTU relativo aos exercícios dos anos de 2018 a 2022.

Sentença, constante de fls. 29/30, que julgou o feito extinto, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Município interpôs a apelação de fls. 39/51, na qual pugna pela reforma do *decisum*, ao argumento de que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, que não foi observado o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal e que o julgado desconsiderou o princípio da cooperação, bem como do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO

É o relatório.

Com efeito, cumpre consignar que o § 1.º do artigo 485 do Código de Processo Civil exige a prévia intimação pessoal da parte, para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias, sob pena de prolação da sentença terminativa.

Contudo, de acordo com o artigo 269, § 3.º, do Código de Processo Civil a intimação do Município deve ser realizada perante o órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial, *in verbis*:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

No caso em exame, apesar da intimação pelo portal eletrônico para a Fazenda Pública encontrar previsão no artigo 246, § 1.º, do Código de Processo Civil e no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 11.419/06, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais, de acordo com os documentos de fls. 24 e 25, o referido ato judicial foi direcionado à Prefeitura Municipal de Miguel Pereira e ao município.

Assim, não se verifica o cumprimento das normas que regem a matéria, uma vez que a Procuradoria do exequente não foi devidamente intimada.



PODER JUDICIÁRIO

Nesse sentido, decidiu esta Câmara de Direito Público, nos autos das Apelações Cíveis n.ºs 0001386-10.2013.8.19.0033 e 0007776-87.2019.8.19.0064, das lavras dos Desembargadores Maria Cristina de Brito Lima e Marco Antonio Ibrahim, respectivamente, cujas ementas a seguir se transcrevem, em igual ordem:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA, ATRAVÉS DA PROCURADORIA. INTIMAÇÃO DIRIGIDA À PREFEITURA. INCORRETA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Demanda fiscal para cobrança de crédito tributário.

2-Juntada de AR, assinado por terceiro. Intimação da Fazenda para manifestação, sob pena de extinção.

3- Intimação dirigida à Prefeitura Municipal e ao Município. Incorreta. Desobediência à norma legal constante no artigo 269, § 3º do CPC; e

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Ação de execução fiscal. Municipalidade que não atendeu ao despacho que determinou a manifestação do exequente sobre aviso de recebimento negativo para citação do réu. Extinção por inércia, na forma do artigo 485, III do CPC. Ausência de intimação pessoal prévia da Fazenda Pública para que fosse dado andamento ao feito no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Inteligência do §1º do mesmo artigo 485 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Sentença de extinção do feito que foi prematuramente prolatada. Error in procedendo. Anulação. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO

Impõe-se, portanto, a anulação do julgado atacado, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso do exequente**, para cassar a sentença e determinar que a execução prossiga.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**